



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 295632-93.2013.8.09.0032 (201392956323)**

### **COMARCA DE CERES**

**APELANTE : BERNARDO MAGACHO DOS SANTOS SILVA**

**APELADA : CLÁUDIA DE JESUS SILVA**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 199/204) proferida nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", proposta por Cláudia de Jesus Silva, aqui apelada, em desfavor de Bernardo Magacho dos Santos Silva, ora apelante.

Extrai-se da parte dispositiva da "decisão recorrida" que o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, a fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a título de prejuízos materiais, corrigida pelo "INPC" e juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, bem como em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido também pelo "INPC" a partir do respectivo

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ao final, impôs ao réu a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no patamar de 10% sobre o valor da respectiva condenação.

O apelante, nas suas razões (fls. 222/251), depois de tecer longas considerações sobre o contexto processual fático/processual apresentado e incursionar acerca da tempestividade do recurso interposto, em preliminar, argui a nulidade da sentença ora questionada, sob o argumento de que ocorreu o cerceamento do seu direito de defesa, porquanto não tinha conhecimento da produção de provas na audiência de instrução e julgamento e, de outro lado, o “Juiz a quo” desprezou o laudo pericial elaborado por profissional especializado na área de oftalmologia, a fim de conferir credibilidade a simples fotos apresentadas pela autora, sem o crivo do contraditório.

Nas linhas seguintes, discorre sobre a sua qualificação profissional, como médico oftalmologista e o excesso de pacientes que atende diariamente em seu consultório médico, situado na cidade de Goiânia – Goiás –, mesmo assim, caso tivesse conhecimento de que seria ouvido na audiência de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

instrução e julgamento, sem dúvida, tomaria as providências que se faziam necessárias para estar presente no ato instrutório, daí entende que tal situação significou o cerceamento do seu direito de defesa a justificar a cassação da sentença ora questionada.

Na questão relacionada ao mérito da causa, afirma que houve grande equívoco na valoração das provas colhidas por parte do julgador monocrático, uma vez que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva, não basta que a ofendida demonstre simplesmente a lesão que lhe adveio do tratamento médico a que foi submetida, mas, sim, que a referida lesão tenha sido decorrente de uma conduta que extrapole os limites dos padrões técnicos a ser seguido por um profissional da medicina, ou seja, imprescindível que fique comprovado que tenha ele agido com imprudência, negligência ou imperícia, não podendo a culpa, nessas situações, ser alicerçada, tão somente, em presunções.

No penúltimo capítulo de suas ponderações, informa ser a autora portadora de doença congênita, “ptose muito severa”, em que praticamente não há função da musculatura do elevador da pálpebra superior, e assim, tornar-se-ia necessário transpor a força da musculatura palpebral para a frontal, já que uma mera cirurgia da musculatura palpebral seria insuficiente.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Ainda, afirma que tal circunstância o levou a conscientizar a autora que a cirurgia a que seria submetida era reconstrutiva e funcional, e não estética, e também que poderia ser submetida a mais de uma intervenção, daí a sua concordância com o "Termo de Consentimento Informado", em sendo assim, ficou ela bem esclarecida que a cirurgia não geraria nenhuma obrigação de resultado e, de outro lado, a sua conduta no "pós-operatório", devido a negligência, contribuiu e muito para o insucesso do procedimento cirúrgico.

Por derradeiro, após pontuar que não existe nenhum dano moral a ser ressarcido, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a inversão do ônus da sucumbência.

Transcreve diversos julgados e trechos doutrinários no sentido de amparar a sua pretensão.

Crivo positivo de admissibilidade do recurso externado à fl. 310.

Contrarrazões apresentadas (fls. 343/354), nas quais a apelada rebate os argumentos alinhavados pelo apelante e, no arremate de suas considerações, requer o desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

É o relatório.

À secretária da 5ª Câmara Cível para que os presentes sejam incluídos na pauta de julgamento.

Goiânia, 28 de março de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 295632-93.2013.8.09.0032 (201392956323)**

**COMARCA DE CERES**

**APELANTE : BERNARDO MAGACHO DOS SANTOS SILVA**

**APELADA : CLÁUDIA DE JESUS SILVA**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 199/204) proferida nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", na qual o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, a fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a título de prejuízos materiais, corrigida pelo "INPC" e juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, bem como em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido também pelo "INPC" a partir do respectivo arbitramento e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ao final, impôs ao réu a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no patamar de 10% sobre o valor da respectiva condenação.

O inconformismo do apelante está alicerçado nos seguintes pontos, a saber: a) cercamento do seu direito de defesa por não ter sido ouvido na audiência de instrução e julgamento; e b) a não existência de prova alguma no sentido de que tenha agido sem obedecer os limites ou padrões técnicos a ser seguido por um profissional de medicina, ou seja, que tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia no procedimento cirúrgico a que foi submetida a autora, em sendo assim, a culpa não pode ser escorada em meras presunções.

Pois bem. Eis os fatos que estão a exigir a devida apreciação. Examino-os sob o enfoque devolvido pelo apelo.

De imediato, enfrento o descontentamento do apelante, concernente à nulidade da sentença recorrida, sob o argumento de que tenha havido o cerceamento do seu direito de defesa, porquanto o "Juiz a quo" teria julgado antecipadamente a lide, sem a produção de provas que ele considerava como

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia.

Como é sabido, para que se configure o chamado cerceamento de defesa e, por consequência, uma grande ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova, que deixou de ser produzida, se caracterize como sendo relevante e imprescindível à solução da lide.

No caso em comento, não acredito que a simples audição do réu na audiência de instrução e julgamento, como suplica, seja tão importante a ponto de contaminar o contexto probatório produzido, em sendo assim, entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os documentos e demais elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, razão não existe para se falar em cerceamento de defesa, nem em cassação da sentença proferida.

Rejeito a preliminar suscitada e, nas linhas seguintes, enfrento o mérito da causa.

Na peça inaugural, relata a autora ser portadora de “ptose palpebral” e que, segundo a literatura médica, referida patologia se caracteriza na queda da pálpebra superior, podendo a mesma ser congênita ou adquirida, sendo que,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

além do comprometimento estético, também pode reduzir o campo de visão, circunstância que levou, aos 17 anos de idade, a submeter a primeira cirurgia para a correção da queda da pálpebra que tanto a incomodava, com o resultado qualificado, à época, como sendo satisfatório.

Passados alguns anos e, já com 29 anos de idade, contudo, observou que a "ptose palpebral" novamente estava presente e trazendo diversos incômodos, não somente estéticos, mas também os relacionados à dificuldade no campo de visão, situação que motivou a procurar um oftalmologista, a fim de corrigir cirurgicamente o problema, sendo então recomendado por pessoas de sua convivência o ora requerido, em virtude de se tratar de um profissional renomado nesse tipo de especialidade.

Assim, depois de dar início ao tratamento médico, no dia 04 de outubro de 2012, a autora foi submetida a procedimento cirúrgico, entretanto, devido a não correção do problema, em sua totalidade, submeteu a uma outra cirurgia um mês após, ou seja, em 20/11/2012, período no qual sofreu psicologicamente e fisicamente com o tratamento que hoje se vê como sendo, no mínimo, questionável.

Por oportuno, convém salientar inicialmente que a responsabilidade civil do réu, na condição de "médico

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

oftalmologista”, é subjetiva e está na dependência da efetiva comprovação de culpa, em conformidade com o que prescreve o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

A respeito do tema em discussão, leciona o professor Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar” – Coordenação de Carlos Alberto Bitar – Saraiva – São Paulo – Página 99:

“A responsabilidade civil médica não foge dos princípios gerais que norteiam o assunto. Portanto, para a sua caracterização é necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos: ação ou omissão lesiva do médico; dano injusto, de conteúdo pessoal, moral ou patrimonial; e o nexo causal, isto é, a relação de causa (ação) e efeito (dano). A produção da prova, em juízo, estará concentrada nesses

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

antecedentes indissociáveis.

A ação lesiva que se atribui ao médico pode ser impulsionada por dolo (consciência e vontade de agir com o objetivo de propiciar o dano) ou, no âmbito da culpa strictu sensu, por imprudência (traduzida por atitudes impensadas, despidas de qualquer acautelamento), negligência (omissão de precauções impreteríveis) ou imperícia (carência de conhecimento técnico). A desobediência aos preceitos e às etapas das condutas e procedimentos dissecados nos itens anteriores pode consubstanciar a conduta danosa”.

Nessa quadra, e para fazer jus à indenização por danos materiais e morais, incumbia a autora comprovar que o réu, agindo com dolo ou culpa, na modalidade de negligência, imperícia ou imprudência, praticou conduta antijurídica da qual resultou dano ao seu patrimônio.

Na espécie em comento, tenho que a apelada não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o artigo 333, inciso

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

I, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso sub judice, percebe-se que a compreensão externada, por sinal, com brilhantismo pelo culto julgador monocrático, para julgar procedente o pleito inaugural, está alicerçada no fato de que o réu teria nos “Termos de Consentimento Informado” e “Orientações para Cirurgia”, respectivamente, conferido mais relevância ao “retorno para controle pós-operatório” do que propriamente para a “álea”, demonstrando, assim, que o procedimento a que submeteu à autora era sem nenhuma garantia de resultado.

Tal condicionante, prossegue o culto “Juiz a quo”, refoge a lógica do senso comum, o que levou inclusive a fazer conjecturas de ordem subjetivas acerca do verdadeiro motivo pelo qual uma pessoa de “parcos recursos financeiros” se sujeitar a uma cirurgia, devido ao risco de continuar com o mesmo problema que anteriormente lhe estava incomodando.

Enfim, na sua visão, estaria a prevalecer um dos fundamentos da lei de mercado, qual seja, a preocupação, tão somente, com “o lucro” e nenhuma com o tratamento e cura do paciente.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

A autora, na petição primeira (fl. 4), responde a tal indagação, quando noticia que pretendia, após a tão sonhada cirurgia que lhe proporcionaria qualidade de visão e a melhora estética, casar-se com seu noivo, contudo, ante a dura realidade “pós-cirúrgica”, esse sonho encontra-se suspenso, sem nenhuma previsão, haja vista depender da melhora do estado psicológico, o que depende de melhoria na sua aparência e qualidade de visão que só ocorrerão com uma nova reparação cirúrgica, o que, no momento, é impossível, em razão da falta de condições financeiras.

Destarte, e no que se refere à prestação de serviço médico, impõe-se observar que não cabe ao Juiz tecer considerações sobre ciência médica, tampouco avaliar as decisões técnicas tomadas no caso em análise, devendo o julgador se ater ao exame da conduta do profissional, com o objetivo de verificar à luz do conjunto probatório, se houve erro médico grosseiro, inescusável, ou seja, imperícia que não se justifica, imprudência ou negligência, isto porque todo aquele que exerce uma profissão presume-se, a princípio, habilitado para o exercício do seu '*munus*'.

A doutrina e jurisprudência, diga-se de passagem, têm considerado o contrato de prestação de serviços médicos como obrigação de meio e não de resultado, do que se conclui que o profissional não possui a obrigação de garantir a cura

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

efetiva, mas, sim, de proceder de acordo com as regras e procedimentos necessários e mais adequados aos tratamentos realizados, mas sem ter a obrigação de garantir o resultado esperado, o qual é exigido apenas nas hipóteses de cirurgias plásticas, o que não se verifica no caso em comento.

E sobre o tema em debate, orienta o Professor Rui Stoco, em seu livro “Tratado de Responsabilidade Civil” – São Paulo – Revista dos Tribunais – 6ª edição – Página 559:

“É princípio assente que os Tribunais não têm o direito de examinar se o médico afastou-se das regras de sua profissão, abordando a questão de ordem científica, de apreciação e de prática médica, não lhes sendo lícito, tampouco, decidir coisa alguma sobre a oportunidade de uma intervenção cirúrgica, sobre o método preferível a empregar, ou sobre o melhor tratamento a seguir. As questões puramente técnicas escapam à sua competência”.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Nessa linha de raciocínio, e para verificar a configuração dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, imprescindível recorrer à perícia médica que, em casos de igual natureza, representa a prova contundente para que se chegue a uma solução, pois se constitui na avaliação de um especialista devidamente habilitado e, de outro lado, alçado a condição de perito oficial, cuja integridade do profissional foi chancelada pelo ilustre dirigente processual, não obstante haver desprezado o trabalho por ele realizado.

A propósito, transcrevo a conclusão do laudo pericial (fl. 156), *ipsis literis*:

“Em suma, julgamos correta a indicação da cirurgia, e o resultado obtido como uma consequência indesejada, mas possível. Saliento que se deve sempre considerar, além da gravidade da patologia (que não se manifesta de modo uniforme entre os pacientes), fatores do próprio indivíduo a ser tratado como sua condição psicológica, doenças concomitantes, fatores sociais, tratamentos prévios, exigências e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

expectativas ao se analisar um exame pós-operatório como satisfatório ou não. Tudo isso faz com que um mesmo resultado cirúrgico possa ser visto, física e psico-socialmente, de maneiras diferentes pelo médico, pelo paciente e por terceiros”.

Na sequência e, instada as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, a autora apresentou o seu inconformismo com o seu desfecho, oportunidade em que o perito, cientificado e, em uma nova manifestação nos presentes autos, apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 174/177):

“O presente caso enquadra-se, em nossa opinião, no grupo daqueles que não obtiveram cura mesmo após seguidas intervenções por médicos capacitados. As complicações cirúrgicas existem e ocorrem nas mãos dos mais renovados cirurgiões em todo o mundo e em todas as especialidades. Além delas, devemos lembrar que o organismo humano possui características muito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

particulares de um indivíduo para outro que interferem e modificam tanto o efeito de medicamentos, por exemplo, como um resultado cirúrgico”.

Logo e, do exame do conjunto probatório reunidos nestes autos, contata-se que a conduta do réu/apelante foi condizente com a situação apresentada, não tendo ficado demonstrado que tenha ele agido com negligência, imperícia ou imprudência, na realização do procedimento cirúrgico adotado. Diante de tais considerações, e ausente a prova da conduta culposa e o nexo de causalidade entre o ato e o resultado, não há como lhe imputar-lhe a responsabilidade.

A título de ilustração, reproduzo os seguintes julgados:

“EMENTA: Ação de Indenização. Responsabilidade Civil. Morte de Criança Nascida Prematura. Ausência de prova de Culpa do Requerido e de Nexo Causal. Erro Médico. Inexistência. Danos Morais e Materiais. Indenização Indevida. Sentença Mantida. O ordenamento



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

jurídico adota a teoria subjetiva da culpa exigindo a comprovação da conduta do agente, o ano, além do nexos causal entre o comportamento danoso e a alegação lesão. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do médico está diretamente atrelada à comprovação da culpa no cometimento da lesão, ou seja, à aferição de negligência, imprudência ou imperícia. Ausente nos autos a comprovação de que suposta conduta culposa do requerido teria gerado a morte de criança que nasceu prematura, a improcedência dos pleitos relativos à indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe". (TJMG – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0647.13.000.522-4/001 – Relator: Des. Luiz Artur Hilário – Data Julgamento: 25/03/2015).

“EMENTA: Ação de Indenização - Responsabilidade Civil - Erro Médico - Ausência de Verificação de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Conduta Culposa e do Nexo Causal – Danos Morais e Materiais – Inexistência. A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil”. (TJMG – 12ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0223.09.276328-1/001 – Relator: Des. Alvimar de Ávila – Data Julgamento: 12/03/2014).

Afinal, convém salientar que o mero insucesso do tratamento médico a que foi submetido a paciente não basta, como se percebe, para justificar a pretensão indenizatória deduzida em desfavor do médico, razão pela qual competia à apelada comprovar a prática do ato ilícito, em sendo assim, não tendo desincumbido do referido ônus, não se reconhece seu direito à reparação pretendida. Ademais, ficou ainda demonstrado nos autos ter sido a autora informada sobre os riscos da cirurgia, dela obtendo a concordância, por escrito.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Por derradeiro, gostaria de registrar que, em casos como o presente, nós magistrados, embora não vinculados ao resultado da perícia técnica, temos o dever de reconhecer que, pela própria natureza do objeto da controvérsia, assume ela significativa relevância, devendo, por isso, ser prestigiada, já que nos falta conteúdo científico sobre o tema aqui tratado, tão bem explicado nestes autos pelo perito, que foi categórico em constatar a ausência de imprudência, negligência ou imperícia no atendimento prestado à autora.

Enfim, quero deixar consignado que as fotografias nas quais o culto “Juiz a quo” se ancorou para acolher o pleito inaugural, na verdade, registram apenas um momento, mas não contam uma história com as suas diversas variantes, daí não podem suplantar, em importância, os diversos outros elementos de provas colhidos nos presentes autos.

Ante o exposto, e face ao examinado em linhas volvidas, conheço do apelo e lhe confiro provimento, a fim de julgar improcedente o pleito inaugural. De consequência, condeno à requerente/apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, as quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, a exigibilidade ficará suspensa por ser a apelada beneficiária da gratuidade da justiça.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

É o voto.

Goiânia, 14 de abril de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 295632-93.2013.8.09.0032 (201392956323)**

### **COMARCA DE CERES**

**APELANTE : BERNARDO MAGACHO DOS SANTOS SILVA**

**APELADA : CLÁUDIA DE JESUS SILVA**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DESNECESSÁRIAS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ADOTADO. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 – Para que se configure o cerceamento de defesa e, por consequência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova que deixou de ser produzida, se caracterize como relevante e imprescindível à solução da controvérsia. 2 – A responsabilidade pessoal**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

dos profissionais liberais, a teor do que prescreve o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, será apurada mediante a verificação de culpa. 3 – Para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, cumpre verificar se existe nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido pelo autor e a conduta do réu. 4 – A obrigação do médico, salvo em cirurgias plásticas embelezadoras, é de meio, e não de resultado. Precedentes do STJ. 5 – Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC/73.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, o doutor Delintro Belo de Almeida Filho (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e Des. Francisco Vildon José Valente.

**FEZ** sustentação oral a Dra. Flávia Cristina Santos de Melo OAB/GO 31.942, pelo apelante Bernardo Magacho dos Santos Silva.

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 14 de abril de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**